

Acórdão: 14.626/01/2^a
Impugnação: 40.010103632-71
Impugnante: C. Holzberger & Cia Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Alcides Takano/Outros
PTA/AI: 02.000200207-71
CNPJ: 51890978/0001-07
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. A imputação de que a Autuada emitiu notas fiscais consignando destinatário diverso não restou plenamente caracterizada nos autos. Diante das razões apresentadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento da exigência da MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais de nºs 001712 e 001713, consignando destinatário diverso daquele do local de destino das mercadorias.

Exige-se MI, capitulada no art.55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25.

O Fisco, em manifestação de fls. 60/63, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação alcançou as NFs de nºs 1712 e 1713, emitidas pelo Autuado, tendo como destinatário Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, estabelecida na cidade de Pouso Alegre, porém com local de entrega, indicado no corpo das referidas NFs, como sendo a cidade de Cambuí.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o local de entrega das mercadorias é diverso do local consignando nas NF, o Fisco considerou infringido os arts. 58, Inc. II c/c art. 59, Inc. I, todos do Dec. nº 38.104/96.

Em sua Impugnação, a Autuada afirma que não há dúvida que o real proprietário e destinatário das mercadorias é a empresa Lua Nova.

Que os equipamentos, adquiridos e constante das NFs, se destinam a sua nova unidade industrial no município de Cambuí/MG e que as NFs foram emitidas para a filial da mesma empresa, porque à época a futura Unidade da empresa naquela cidade não estava totalmente regularizada.

Relativamente à ocorrência fática explicitada, ensejadora da exigência fiscal em tela, algumas ponderações merecem ser feitas.

O Fisco imputou, a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, tomando-se como base a legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, in casu, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

O Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF procurou unificar as normas pertinentes aos documentos e livros fiscais em todas as unidades da Federação visando à racionalização e à integração de controle e ações fiscais.

Não obstante, os diversos regulamentos estaduais, relativos ao imposto (ICMS), não regulamentaram de forma equânime as disposições contidas no Convênio s/n, publicado em 1970, com suas ulteriores alterações, que instituiu as diretrizes do SINIEF, acarretando, dessa forma, disposições distintas e específicas nos diversos ordenamentos tributários estaduais.

O caso em tela refere-se a descumprimento de obrigação acessória relacionado à forma de emissão de documento fiscal, imputando-se, nesse sentido, multa isolada específica ao contribuinte infrator.

Em sendo assim, percebe-se que o Fisco mineiro é carecedor de competência para exigência fiscal em tela, uma vez tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação que não teria, necessariamente, conhecimento das normas fiscais e tributárias do Estado de destino, não obstante estar compelido a obedecer a legislação de regência de seu Estado.

Nesse sentido, ainda que houvesse a mesma previsão na legislação do Estado de origem, ainda assim, entende-se inexistir competência ao Fisco de destino da operação para imputar tal exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese esta constatação, verifica-se existir flagrante atentado contra o ordenamento jurídico-tributário mineiro ao se analisar a situação fática demonstrada pela autuação em questão, ou seja, um estabelecimento receber mercadoria com documento fiscal discriminando outro estabelecimento como destinatário.

Contudo, constata-se que a ação fiscal desenvolvida, data vênia, não foi a adequada para coibir o ilícito fiscal que poderia advir da situação fática explicitada.

Não se está aqui a aprovar o procedimento tributário-fiscal levado a efeito pela Autuada em relação à operação em foco. De outro lado, não se conhece a ação fiscal da forma empreendida.

Diante do entendimento acima desenvolvido, constata-se que caberia ao Fisco mineiro a adoção de outras formas de autuação pertinentes à situação analisada: fiscalização junto ao destinatário de fato e ao destinatário de direito da mercadoria, podendo-se imputar, conforme o caso, entrada desacobertada, entrega desacobertada (transportador), estoque desacobertado, aproveitamento indevido de crédito, etc.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

VDP/RC